



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

196 art. 2º da L.M. 08/1992.

LEI MUNICIPAL Nº 415, DE 29 DE MAIO DE 1991

"DISPÕE SOBRE A ESTATUTO DO MAGIS
TÉRIO MUNICIPAL DE BARRA DO PI-
RAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

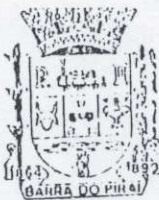
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Educação: Creche e Pré-Escolar, Ensino Fundamental, 2º Grau e Ensino Regular Noturno, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o registro jurídico, nos termos da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Sistema Municipal de Ensino o Conjunto de instituições e de órgãos que, sob a ação normativa do município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, realiza atividades de educação.
- II - Pessoal do Magistério Público Municipal, o conjunto de Professores Docentes, Professor Docente Técnico Pedagó-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

gico, Professor Docente, Auxiliar Administrativo, Secretário de Escola, Professores sem qualificação e ou Auxiliares de Ensino e Aposentados da Educação que, ocupando ou ocuparem cargos ou funções nas Unidades Escolares e nos demais órgãos do Sistema Municipal, mantidos pelo Município, desempenha ou desempenhou atividades com vistas a atingir os objetivos da Educação.

✕ **Artigo 3º** - O Pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

- I - **Docentes** - os servidores encarregados de administrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;
- II - **Pessoal Docente Técnico Pedagógico** - os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, controle, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, avaliação, orientação e outras; respeitadas as prescrições contidas na Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.
- III - **Professor Docente Auxiliar Administrativo** - os servidores que nas Unidades Escolares exercem atividades administrativas e de apoio burocrático da Secretaria.
- IV - **Secretário de Escola** - o servidor que na Unidade Escolar cumpre as atribuições



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

buições inerentes ao seu cargo ou emprego, atendendo as determinações do Diretor Escolar; responsabilizar-se pelo registro, guarda, conservação e expedição de documentos escolares, na área de sua competência; secretariar todas as reuniões do âmbito da escola.

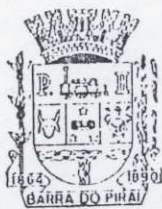
V - Professores Sem Qualificação e ou Auxiliar de Ensino - são os que não possuem Curso de Formação de Professores, efetivos ou contratados, antes da realização do Concurso Público.

VI - Aposentados da Educação - são aquelas que efetivamente tenham exercido Magistério ou outras atividades afetas à Educação no período estabelecido por lei ou em casos especiais e a eles será concedida a Classe A,B,C,D,E, conforme a formação profissional e o nível, de 1 a 8, de acordo com o tempo de serviço, na época de aposentadoria.

✕ **Parágrafo Único** - A diferença de salário entre os níveis será de 12% (doze por cento).

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Artigo 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, para o que se tornam necessários:
 - a - qualidades pessoais, formação adequada e atualização constantes, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na carreira;
 - b - remuneração condigna que tenham em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização sem distinção de graus escolares em que atue o pessoal do Magistério e que lhe assegure "status" econômico e social compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão que exerce, permita-lhe dedicação ao Magistério e possibilite-lhe o aperfeiçoamento contínuo;

- II - progressão na carreira, mediante promoções por antiguidade e formação profissional.

Parágrafo 1º - Para ser promovido por formação o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

servidor deverá completar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de trabalho na classe em que se encontra bem como apresentar documentos comprobatórios para acesso à classe seguinte.

Parágrafo 2º - O primeiro enquadramento por formação, de que trata o presente estatuto, foi realizado em 1º de setembro de 1989 com base na Lei Municipal nº 329 de 23 de setembro de 1989.

Parágrafo 3º - A mudança de nível dar-se-á automaticamente.

III - valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 5º - Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades acometidas aos seus ocupantes.

Parágrafo 1º - Haverá o Quadro Suplementar do Magistério com uma Classe A.

CLASSE A - Professores Sem Qualificação e Auxiliar de Ensino são os que não possuem Curso de Formação de Professo-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

res, efetivos ou contratados como tais, anteriormente ao Concurso do Magistério Municipal, realizado em 13 de dezembro de 1987. É facultado aos atuais ocupantes da Classe A, acesso às classes seguintes, desde que comprovem formação profissional, antes de sua aposentadoria.

Parágrafo 2º - Haverá o Quadro Permanente do Magistério, com quatro classes na carreira do Professor, de acordo com a formação escolar a saber:

CLASSE B - Habilitação específica de 2º Grau, em curso de Formação de Professores.

CLASSE C - Habilitação específica de 2º Grau em Curso de Estudos Adicionais, habilitação específica de Grau Superior em Curso de Graduação, representada por Licenciatura Curta ou ainda diploma de Curso Normal de 2º Ciclo com registro anterior à Lei nº 5.692/71.

CLASSE D - Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação correspondente à Licenciatura Plena.

CLASSE E - Habilitação específica a nível de Pós-Graduação compreendendo a especialização, mestrado ou doutorado, em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

áreas afins e/ou Educação.

Artigo 6º - O Quadro do Magistério Municipal, caracteriza-se pela parte Suplementar e Permanente, Constantes dos Anexos I e II, respectivamente.

Parágrafo Único - Ao Pessoal do Quadro do Magistério aplica-se subsidiária e complementarmente a este, o Esttuto dos Servidores Públicos Civis do Município, o Plano de Carreira do Pessoal e a C.L.T., no que couber.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Artigo 7º - A lotação dos docentes dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e o exercício necessariamente, na unidade escolar.

Parágrafo Único - A escolha para o exercício da unidade será feita mediante rigorosa obediência à classificação obtida em concurso.

Artigo 8º - É admissível o remanejamento do pessoal docente por tempo de serviço, por permuta ou em decorrência de vagas durante o ano letivo.

Parágrafo Único - Para o remanejamento será exigido o exercício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na respectiva unidade escolar.

Artigo 9º - A permuta far-se-á mediante requerimento de ambos os interessados, não podendo, todavia permutar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

os docentes que não estejam no exercício de regência de classe.

Parágrafo 1º - A permuta só será admissível no período entre o término de um ano letivo e início do ano letivo seguinte.

Parágrafo 2º - Poderá ainda ocorrer o remanejamento quando houver excesso de professor numa unidade de ensino e carência em outra, visando a necessidade de atendimento do alunado.

Artigo 10 - O pessoal docente será sujeito ao seguinte regime de trabalho:

- I - O docente do Pré-Escolar até a 4ª série do 1º Grau: 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em regência de classe e 2 (duas) horas de atividades;
- II - O docente de 5ª a 8ª série do 1º e 2º Graus, 16 (dezesesseis) horas semanais, sendo 12 (doze) horas de regência de classe e quatro de atividades;
- III - O pessoal extra-classe: O docente afastado de regência de classe, exercendo função administrativa: 40 (quarenta) horas semanais;
- IV - O docente com função gratificada: 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 11 - Os docentes em Pré-Escolar, ficarão obrigados a fazer o curso de especialização respectiva.

Artigo 12 - As atribuições do pessoal docente são as constantes dos planos de trabalho da unidade escolar em que te nha exercício.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Artigo 13 - A primeira admissão em cargo do Magistério Público depende de aprovação prévia em Concurso Público.

Artigo 14 - Os cargos da Carreira do Magistério serão providos mediante:

- I - contratação, precedida de Concurso Público de provas escritas, de acordo com instruções que forem baixadas pelo Prefeito Municipal;
- II - promoção conforme o grau de formação e o tempo de serviço.

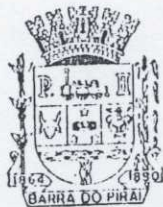
Artigo 15 - Para o provimento dos cargos do magistério serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo II desta Lei (Formação Profissional) sob pena de ser o ato, de contratação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer para o beneficiário além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO DO DIRETOR

Artigo 16 - A designação do Diretor e Coordenador de Turno recairá em ocupantes de cargo ou emprego no Magistério Municipal, vencedor de eleição direta.

Parágrafo 1º - Haverá eleição para Diretor e Coordenador de Turno nas escolas em que houver o número mínimo de 3 (três) salas de aula e nas escolas com extensão de série do 2º segmento do 1º Grau e 2º Grau.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Parágrafo 2º - O mandato do Diretor e Coordenador de Turno é de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 3º - Nas escolas com menos de 03 (três) salas de aula o Diretor e o Coordenador de Turno serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Parágrafo 4º - Só haverá eleição de Diretor e Coordenador de Turno nas escolas que optarem através de plebiscito.

Parágrafo 5º - Nas escolas onde não houver candidatos aos cargos de Diretor e Coordenador de Turno os mesmos serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Parágrafo 6º - A eleição de Diretor e Coordenador de Turno será regulamentada através do Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 17 - São eleitores:

- I - os pais dos alunos menores de 12 (doze) anos;
- II - os alunos maiores de 12 (doze) anos;
- III - os servidores em exercício na escola.

CAPÍTULO V

DO CONCURSO

Artigo 18 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer a realização dos Concursos Públicos para provimento em cargos de carreira do Magistério.

Parágrafo 1º - Os concursos de que trata o artigo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

serão realizados sempre que, havendo cargos vagos na classe inicial, não houver candidatos em condições de serem contratados.

Parágrafo 2º - Os concursos terão validade por 02 (dois) anos, a partir da data da sua publicação da sua realização.

DA CONTRATAÇÃO

Artigo 19 - Compete ao Chefe do Poder Executivo, admitir os candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos de Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Artigo 20 - A Contratação dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da lista de chamada, através do órgão de imprensa, responsável pela publicação dos Atos Oficiais da Administração, obedecida a ordem classificatória.

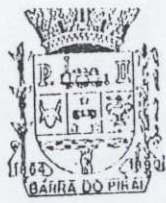
Parágrafo Único - O não comparecimento de candidato aprovado, no prazo e forma previstos no caput deste artigo, dá lugar ao chamamento do imediato classificado.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES ESPECIAIS

Artigo 21 - Além dos deveres gerais pertinentes aos servidores do Poder Executivo Municipal, previstos na Legislação própria, constitue, deveres especiais do Magistério o exemplo edificante, a participação nas atividades da educação, cabendo-lhe sobretudo:

I - preservar as finalidades da educação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

- nacional, inspirado nos princípios da liberdade e nos ideais da solidariedade humana;
- II - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que não se afaste do conceito atual de educação e aprendizagem;
- III - obedecer aos preceitos éticos do Magistério;
- IV - participar das atividades de educação constantes dos planos de trabalho de programas da unidade escolar, órgão ou serviço em que tenha exercício;
- V - participar, sempre que convocado, das comemorações cívicas promovidas pela municipalidade ou pela unidade escolar em que se ache em exercício.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS ESPECIAIS

Artigo 22 - Além dos direitos comuns aos servidores do Poder Executivo Municipal, previstos no respectivo Estatuto, constituem direitos especiais do membro do magistério:

- I - ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos oficiais ou reconhecidos;
- II - exigir que não haja qualquer discriminação entre docentes em razão das atividades, áreas de estudo ou discipli-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

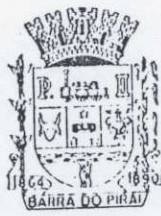
- nas que ministram;
- III - dispor, no ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;
 - IV - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os métodos didáticos a aplicar e os proces-sos de avaliação da aprendizagem;
 - V - participar no planejamento de currícu-los, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
 - VI - gozar, em cada ano, das férias regula-mentares;

Parágrafo 1º - Para frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento ou especialização, o membro do magistério poderá ser liberado de suas atividades, por prazo nunca superior a 6 (seis) meses, com vencimentos, dentro de critérios a serem estabelecidos pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, exigida sempre a expressa autorização do Pre-feito.

Parágrafo 2º - Além das férias legais, a que se refere este artigo ao membro do magistério será facultado permane-cer em recesso, a ser fixado entre os períodos letivos regulares desde que não fiquem prejudicados os interesses da Administração e o cumprimento da legislação de Ensino.

Parágrafo 3º - Considera-se em recesso o membro do magistério que for dispensado de suas atribuições, podendo, en-tretanto, a qualquer momento, ser convocado pelo Diretor da Uni-dade Escolar ou por seu chefe imediato, por necessidade de servi-ço.

Parágrafo 4º - O membro que se achar afastado de sua unidade escolar ou de seu local de serviço com fundamento no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

inciso I do artigo 24 deste Estatuto, fará jus apenas 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo 5º - Não é permitido acumular férias ou levar a sua conta qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 6º - Os benefícios a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo serão regulados em atos do Secretário Municipal Educação, Cultura, Desporto e Lazer, ressalvados os interesses do ensino e da Administração.

Artigo 23 - Além das vantagens pecuniárias, os integrantes do Magistério Municipal terão direito a:

- I - gratificação por aulas extraordinárias de 5ª a 8ª série do 1º Grau e do 2º Grau;
- II - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, conforme regulamentação;
- III - gratificação por serviços prestados, em bancas ou comissão de exame, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;

Parágrafo Único - As gratificações a que se refere o "caput" deste artigo serão objeto de regulamentação por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO

Artigo 24 - O membro do magistério poderá afastar-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

se do seu local de exercício nos seguintes casos:

- I - para frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento ou de especialização, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º deste Estatuto;
- II - para comparecer em congressos ou reuniões relacionadas com sua atividade, por período não superior a 30 (trinta) dias;
- III - para, em virtude de designação, ter exercício em órgão integrante ou vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- IV - para ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em qualquer órgão ou serviço da administração direta ou indireta do Município de Barra do Piraí;
- V - para ter exercício e/ou ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em órgão ou instituições educacionais, de caráter assistencial, que mantenham convênio com a Prefeitura de Barra do Piraí;

Parágrafo 1º - Os afastamentos dependerão do parecer do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e do ato do Prefeito, à exceção do previsto no inciso III, que é de competência do secretário.

Parágrafo 2º - Os afastamentos a que se referem os incisos I, II e IV se farão com ou sem ônus para o erário Municipal, assegurados ou não direitos e vantagens, a critério do Pre



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Prefeito. ,

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Artigo 25 - Na Unidade Escolar haverá:

- Diretor
- Dirigente
- Coordenador de Turno
- Secretário
- Inspetor de Aluno
- Orientador Pedagógico
- Orientador Educacional

Artigo 26 - Para o preenchimento da função de Diretor, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I -- possuir o curso de formação de administração de que trata a Legislação vigente;
- II -- ter exercido o magistério durante, no mínimo, 06 (seis) anos, 04 (quatro) anos ou 2 (dois) anos, conforme se trate, respectivamente, de Diretor de Unidade Escolar em que funcione curso de 2º Grau, curso de 1º Grau de 5ª a 8ª série ou curso de 1º Grau até a 4ª série e Pré-Escolar.

Parágrafo Único - Constatada a carência de profissionais legalmente habilitados para exercício das funções de di-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

reção de Unidade Escolar, admitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Artigo 27 - Para direção da escola maternal - Creche e Pré-Escolar, exigir-se-á, além dos requisitos estabelecidos no artigo 26, inciso I deste Estatuto, o curso de especialização expedido pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A gratificação para o Diretor de Creche equivalerá a 40% (quarenta por cento) do salário base dos seus ocupantes e a gratificação para o Coordenador de Turno de Creche será de 20% (vinte por cento) do salário base dos seus ocupantes.

*Alterado pela
lei municipal nº 1.282 de 22/02/94* → **Artigo 28** - Ao Diretor e ao Coordenador de Turno, será concedida gratificação sobre seu salário base, pelo número de turmas da Unidade Escolar, a saber:

- | | |
|--------------------------|-------|
| - de 02 a 04 turmas | - 20% |
| - de 05 a 08 turmas | - 30% |
| - de 09 turmas em diante | - 40% |

Parágrafo Único - O limite para o número de alunos matriculados nas turmas será o seguinte:

- Turmas de Pré-Escolar - até 25 alunos
- Turmas de 1ª a 4ª série do 1º Grau - até 30 alunos
- Turmas de 5ª a 8ª série do 1º Grau e do 2º Grau - até 45 alunos

Artigo 29 - O dirigente será o professor com uma turma e várias séries, em Escola da Zona Rural. •

Parágrafo Único - Ao Dirigente será concedida gratificação, por ter exercício em escola de difícil acesso, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu salário base.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

base.

Artigo 30 - O Secretário, responsável por todas as atividades da Secretaria e outras que lhe forem atribuídas pela Direção é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Parágrafo 1º - Para exercer a função de Secretário de Escola não haverá necessidade do servidor municipal possuir o curso de Formação de Professores, bastando ter, no mínimo, outro curso de 2º Grau e o registro de Secretário, devidamente inscrito, no órgão competente.

Parágrafo 2º - O cargo de Secretário terá gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao Diretor, conforme estabelece o artigo 28.

Parágrafo 3º - Para a Unidade Escolar que contar com 06 (seis) turmas em diante haverá um Secretário.

Artigo 31 - Os ocupantes da função de Inspetor de Aluno deverão possuir formação de nível de 1º Grau, no mínimo.

Artigo 32 - O Orientador Pedagógico e Orientador Educacional deverão possuir Curso de Pedagogia com a devida habilitação.

Artigo 33 - O professor docente poderá ter dupla regência, quando substituir professor licenciado por até 30 dias, sendo que seu pagamento por estes dias será feito através de folha extra.

Artigo 34 - Em casos, considerados especiais, a Prefeitura poderá contratar pessoal portador do Curso de Formação de Professores ou não, residente próximo à escola, concursado ou não, para atender ao alunado do Curso Regular Noturno da Zona Rural, quando houver necessidade.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá contratar ainda, para dupla regência, os professores já contratados, para atender ao alunado do Curso Regular Noturno da Zona Rural, quando houver



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

necessidade.

Parágrafo 2º - O salário para o professor portador do Curso de Formação de Professores será o de Nível 1, enquanto o que não for portador do Curso de Formação de Professores, receberá o salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35 - 15 de outubro, Dia do Professor, é feriado escolar.

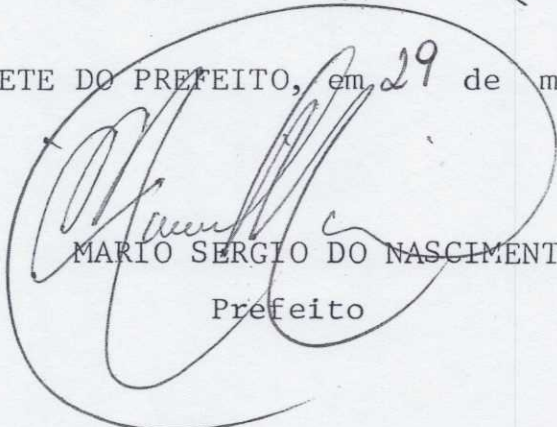
Artigo 36 - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob forma de listas nominais, através de Decreto do Prefeito Municipal, obedecendo os critérios estabelecidos na presente Lei.

Artigo 37 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I e II.

Artigo 38 - Fica revogada em sua totalidade a Lei Municipal nº 329 de 23 de setembro de 1989.

Artigo 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de maio de 1991


MARIO SERGIO DO NASCIMENTO
Prefeito

QUADRO PERMANENTE

De acordo com LM 04/198 (art. 2º), passa a ser de 550 vagas.

SITUAÇÃO ANTERIOR	FORMAÇÃO PROFISSIONAL	CLASSE	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO	SITUAÇÃO ATUAL				
					B	C	D	E	
I - Coordenador de Ensino "A" e "B"	Formação de Professores	B	1 a 5	0 a 5 a nos	1	2	3	4	
	Estudos Adicionais e Licenciatura Curta	C	2 a 6	5 a 10 a nos	2	3	4	5	
II - Professores Contratados de "A" até "E"	Licenciatura Plena	D	3 a 7	10 a 15 a nos	3	4	5	6	
		E	4 a 8	15 a 20 a nos	4	5	6	7	
	Pós-Graduação: Mestrado, Doutorado			20 a 25 a nos em diante	5	6	7	8	

A N E X O I

QUADRO SUPLEMENTAR - A EXTINGUIR

S I T U A Ç Ã O A T U A L				
SITUAÇÃO ANTERIOR	FORMAÇÃO PROFISSIONAL	TEMPO DE SERVIÇO	CLASSE	NÍVEL
I - Técnico de Educação. III - Efetivo	Licenciatura Plena	20 a 25 anos em diante	D	7
II - a) Prof. Efetivo B b) Prof. Efetivo B	Formação de Professores	20 a 25 anos em diante	B	5
III - Professor Contratado	Sem Formação de Professores	20 a 25 anos em diante	A	1
IV - Auxiliar de Ensino	Sem Formação de Professores	12 anos	A	1
		17 anos	A	1

OBS.: Os servidores classificados na Classe A são os que não possuem Formação Profissional. Acompanha o presente QUADRO SUPLEMENTAR a relação nominal de seus ocupantes.

